

Convindo, de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, institucionalizar o ensino da sociologia ministrado naquele estabelecimento de ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa o curso de licenciatura em Sociologia, sendo reconhecida validade à experiência pedagógica realizada no mesmo estabelecimento de ensino, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 225/74, de 28 de Maio.

Art. 2.º O plano de estudos do curso de Sociologia será aprovado, por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, nos sessenta dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Ficam abrangidos pelo novo plano de estudos os estudantes que actualmente frequentem o Instituto no regime de experiência pedagógica a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

2 — Compete ao Conselho Científico definir os termos da integração daqueles estudantes no novo plano de estudos.

Art. 4.º O ISCTE poderá, nos termos legais, conferir o grau de doutor em Sociologia a licenciados cujo curso ou formação sejam considerados, pelo respectivo Conselho Científico, suficientes para a sujeição àquele acto.

Art. 5.º Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior serão resolvidas as dúvidas eventualmente suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma e, em caso disso, expedidas as normas regulamentares necessárias à sua integral execução.

*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 7/78/A

Porque se torna necessário garantir o acompanhamento dos trabalhos da Assembleia Regional dos

Açores por parte das entidades oficiais que, por força das respectivas competências e responsabilidades, poderão activamente intervir nos processos jurídico-constitucionais referentes às Regiões Autónomas, e no sentido de suprir uma grave omissão existente no Decreto Regional n.º 16/77, que define os critérios da distribuição do *Diário das Sessões*, dando execução às disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/77 passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) Procurador-Geral da República;
  - i) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
  - j) Membros da Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas;
  - l) Presidente da Comissão Constitucional;
  - m) Representantes da Região, designados pela Assembleia Regional, junto dos organismos nacionais;
  - n) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia da República;
  - o) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia Regional da Madeira.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 10 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino.*

Assinado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

